

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 15 de abril de 2016.

PARECER JURÍDICO AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 7207/2016

Projeto de autoria do Ver. **Wilson Tadeu Lopes**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7207/2016, de autoria parlamentar que pretende alterar “*ALTERA OS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 1º, OS PARÁGRAFOS 2º, 3º E 6º DO ARTIGO 2º E O ARTIGO 5º; E ACRESCENTA O PARAGRAFO 8º AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.736/2000, QUE REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE*”

Reportamo-nos para o Parecer Jurídico nº 407/2015, emitido por este consultor no Projeto de Lei nº 727/15, que veio a se tornar a Lei Municipal nº 5625/2015, alterando a Lei Municipal nº 3.736/2000, assim como **reportamos ao Parecer Jurídico 191/2016**, na análise do Projeto de Lei nº 7207/2016 do qual se reverberou este Substitutivo, evitando mera repetição de argumentos, já que o presente substitutivo apenas reordena as alterações que nobre vereador pretendia no projeto de lei originário

Salientamos apenas a existência das Súmulas de nº 419 e a de nº 645, do Col. STF, as quais determinam aos municípios a competência de regular o horário de comércio local, in verbis

Súmula nº 419, STF:“*OS MUNICÍPIOS TÊM COMPETÊNCIA PARA REGULAR O HORÁRIO DO COMÉRCIO LOCAL, DESDEQUE NÃO INFRINJAM LEIS ESTADUAIS OU FEDERAIS VÁLIDAS.*”

Súmula 645 STF: “*É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.*”

Ressaltamos, como firmado no parecer nº 191/2016, que para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigido o voto da maioria absoluta dos

membros da Câmara, nos termos da alínea “c”, do §2º, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal, por tratar de “*posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local*”.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288